



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE GOIÁS

ANO 135

GOIANIA — QUARTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1974

NUM. 11 923

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.750, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Este Estatuto institui a CARREIRA PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DO SISTEMA ESCOLAR OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS e dispõe sobre seu regime jurídico.

Parágrafo único — O regime jurídico desta lei se aplica, no que couber, ao pessoal que integra os serviços administrativos da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 2º — O pessoal integrante do magistério e dos serviços administrativos da Secretaria da Educação e Cultura, de acordo com a natureza das funções inerentes a cada cargo, será assim classificado:

- I — Professor;
- II — Especialista;
- III — Pessoal Técnico-Administrativo;
- IV — Pessoal Administrativo.

§ 1º — Os cargos do Magistério, no âmbito da classificação a que se refere este artigo, constituem séries de classes no que diz respeito a vencimentos e vantagens, direitos e deveres, obrigações e responsabilidades.

§ 2º — As séries de classes constituirão a linha vertical de escalonamento dos diferentes níveis da carreira, de acordo com o grau de qualificação e atribuições correspondentes.

§ 3º — Entre duas séries de classes, o livre trânsito é estabelecido no mesmo nível de qualificação, resguardadas as atribuições correspondentes e as respectivas cargas horárias.

§ 4º — PROFESSOR é o que planeja, executa ou avalia tarefas específicas de ensino.

§ 5º — ESPECIALISTA é o técnico que planeja, orienta, inspeciona, supervisiona, assessora, coordena ou realiza outras tarefas afins no campo da Educação.

§ 6º — PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO é o que dirige órgãos, departamentos, diretorias, divisões, setores da Educação ou estabelecimentos de ensino.

§ 7º — PESSOAL ADMINISTRATIVO é o que executa tarefas de natureza burocrática no âmbito da Educação.

Art. 3º — Para o exercício de suas funções específicas requer-se dos ocupantes de cargos do Magistério sistemática atualização e constante aperfeiçoamento.

Art. 4º — Os ocupantes de cargos do Magistério poderão ser nomeados para cargos em comissão ou desempenhar funções gratificadas, estas na Secretaria da Educação e Cultura.

Parágrafo único — É permitida, igualmente, a nomeação de outros servidores do serviço público para cargos de provimento em comissão ou a designação para o desempenho de função gratificada na área da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 5º — Os ocupantes de cargos do Magistério serão classificados de acordo com o nível de sua qualificação específica.

Art. 6º — A remuneração dos ocupantes de cargos do Magistério será fixada em função de sua maior qualificação, alcançada através de cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, independente dos graus escolares em que desempenhem suas funções.

Art. 7º — A remuneração dos ocupantes de cargos do Magistério, lotados em escolas do interior do Estado, será fixada em função das características de cada região, obedecendo a uma política salarial de estímulo à interiorização.

TÍTULO II

DOS CARGOS E FUNÇÕES

CAPÍTULO I DOS CARGOS

Art. 8º — Para os efeitos desta lei:

I — CARGO é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades atribuídas ao integrantes do Quadro Único do Magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

II — CLASSE é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e com os mesmos deveres e responsabilidades;

III — SÉRIE DE CLASSE é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade de atribuições e nível de responsabilidade, e constitui a linha natural e progressão do integrante do Quadro Único do Magistério;

IV — GRUPO OCUPACIONAL compreende séries de classe ou classes que dizem respeito a atividades correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ramos de conhecimento, aplicados no seu desempenho;

V — SERVIÇO é a justaposição de grupos ocupacionais tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais.

Art. 9º — Os cargos do Magistério serão caracterizados pela especificação de classes, que deverá conter:

- I — atribuições;
- II — requisitos para provimento;
- III — área de recrutamento;
- IV — perspectivas de ascensão;
- V — condições de trabalho;
- VI — características especiais.

Art. 10 — Será fixado por lei o número dos cargos constantes dos quadros de pessoal de que trata este Estatuto.

Art. 11 — Os cargos do magistério, de especialistas e

administrativos são de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º — Os cargos de provimento efetivo do magistério e de especialistas integram o Anexo I desta lei.

§ 2º — São de provimento em comissão os cargos de livre nomeação e exoneração.

§ 3º — A lotação do pessoal nas unidades escolares e nos órgãos técnicos e administrativos de ensino será feita pelo Poder Executivo.

§ 4º — Na retribuição do trabalho do docente e do especialista os vencimentos são constituídos:

I — para o professor efetivo ou estável do Quadro Único da Carreira do Magistério:

a) de valores correspondentes ao nível 1 (um), inicial da carreira, com promoções até o nível 8 (oito), final da carreira, à base de sua qualificação (Anexos I e II);

b) de progressão horizontal por cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização, conforme o disposto no art. 140, e

c) de avanços e gratificação adicional previstos, respectivamente, nos arts. 145, item III, e 302 desta lei.

II — para o especialista, o efetivo ou estável, ocupante de cargos constantes do Anexo I:

a) de valores correspondentes aos níveis de 1 (um) a 8 (oito) do Anexo III;

b) de progressão horizontal por cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização, conforme o disposto no art. 140, e

c) de avanços e gratificação adicional previstos, respectivamente, nos arts. 145, item III, e 302 desta lei.

Art. 12 — O provimento dos cargos de direção de órgãos administrativos e técnicos será feito pelo Chefe do Poder Executivo, permitida a delegação de poderes.

Parágrafo único — A escolha deverá recair em candidato que preencha os seguintes requisitos:

I — qualificação específica em nível de graduação superior;

II — 5 (cinco) anos de exercício de cargo do Magistério.

Art. 13 — As atribuições, deveres e responsabilidades dos cargos de provimento em comissão serão definidos em regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 14 — Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no Quadro Único do Magistério funções gratificadas.

Art. 15 — A função gratificada não constitui situação permanente e se destina a atender a encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros instituídos por decreto.

§ 1º — A função gratificada será instituída para encargos previstos em regulamento ou em regimento, mediante decreto, com base nos princípios de hierarquia funcional, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 2º — O valor das funções gratificadas não poderá ultrapassar o previsto para os demais órgãos da administração centralizada do Poder Executivo.

Art. 16 — As funções gratificadas poderão ser atribuídas a qualquer servidor, inclusive aos aposentados e aos em disponibilidade, exceto aos titulares de cargos em comissão.

§ 1º — O servidor perceberá a gratificação de função cumulativamente com o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

§ 2º — Não perderá a gratificação de função o ser-

vidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento doença comprovada, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

§ 3º — O servidor não poderá desempenhar mais de uma função gratificada.

Art. 17 — A competência para prover as funções gratificadas e dar posse ao servidor designado será prevista em regulamento.

TÍTULO III DO PROVIMENTO E DA VACANCIA DOS CARGOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 — Os cargos do Quadro Único do Magistério serão acessíveis a todos os brasileiros, nos termos do que estabelece o art. 97 da Constituição Federal.

Art. 19 — Os cargos do Magistério serão providos pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 20 — Os cargos do Quadro Único do Magistério serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme regulamento baixado pela Secretaria da Educação e Cultura.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de livre nomeação e exoneração, nos termos do § 2º do art. 97 da Constituição Federal.

Art. 21 — Para fins de provimento dos cargos do Magistério, as unidades escolares do Estado serão distribuídas na Capital e no interior da seguinte forma:

I — escolas de 1º estágio;

II — escolas de 2º estágio;

III — escolas de 3º estágio.

Parágrafo único — A distribuição das unidades escolares por estágios será feita em decreto executivo.

Art. 22 — Os órgãos regionais da Secretaria da Educação e Cultura proporão ao titular da Pasta, em data previamente fixada por este, a classificação das escolas de 1º, 2º e 3º estágios, com base em normas e requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único — A classificação de que trata este artigo terá validade por período a ser fixado pelo secretário da Educação e Cultura.

Art. 23 — Para ingresso em cargo do Magistério será exigido pelo menos habilitação específica de 2º grau.

Art. 24 — Para ingresso na classe de Orientador Educacional será exigido:

a) diploma de conclusão de curso de Orientação Educacional;

b) registro de habilitação específica, em órgão do Ministério da Educação e Cultura.

EXPEDIENTE

CONSORCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO
E NOTÍCIAS DO ESTADO — CERNE

DIÁRIO OFICIAL

DIRETOR

SEVERO SÉRGIO COLÍCHIO

Gabinete do Diretor — Fone 2-4211

GOIÂNIA — GOIÁS

Art. 25 — Para ingresso na classe de Inspetor Escolar será exigido:

a) curso superior específico de graduação em curta duração;

b) registro de habilitação específica em órgão do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 26 — Para ingresso na classe de Supervisor Educacional será exigido:

a) curso superior específico de graduação em curta duração;

b) registro de habilitação específica em órgão do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 27 — Para ingresso na classe de Administrador Educacional será exigido:

a) curso superior específico de graduação em curta duração;

b) registro de habilitação específica em órgão do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 28 — Para ingresso na classe de Bibliotecário será exigido:

a) habilitação específica de 2º grau;

b) registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 29 — Para ingresso na classe de Técnico de Comunicação e de Recursos Audio-Visuais, será exigido:

a) habilitação específica aq nível de 2º grau; ou

b) habilitação de 2º grau mais curso de especialização.

CAPÍTULO III DOS CONCURSOS

Art. 30 — O concurso para provimento dos cargos de provimento efetivo será realizado de acordo com as prescrições regulamentares baixadas pelo Secretário da Educação e Cultura, VETADO.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 31 — Posse é o ato de investidura em cargo ou função gratificada.

§ 1º — Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, acesso, readaptação e de designação para o desempenho de função não gratificada.

§ 2º — A posse deverá ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

§ 3º — A requerimento fundamentado do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 4º — O prazo inicial de que dispõe o servidor legalmente afastado do serviço, para tomar posse, será contado a partir do dia em que voltar ao mesmo.

§ 5º — Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou no da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Art. 32 — A posse obedecerá às disposições e requisitos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

Art. 33 — O exercício terá início dentro do prazo de trinta dias a partir da data da posse ou da publicação ou ciência por escrito do ato, nos demais casos.

§ 1º — Se o exercício não se der no prazo previsto neste artigo, poderá o Secretário da Educação e Cultura, mediante requerimento justificado do servidor, prorrogá-lo por até igual período.

§ 2º — Se o funcionário não entrar em exercício no prazo inicial, ou no da prorrogação, será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Art. 34 — O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do ocupante de cargo do Magistério pelo órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 35 — O chefe da repartição ou serviço, ou o diretor do estabelecimento de ensino em que esteja lotado o ocupante de cargo do Magistério será a autoridade competente para dar-lhe exercício, comunicando o fato ao superior hierárquico.

Art. 36 — O servidor removido terá um período de trânsito, contado da data da publicação ou da ciência por escrito do respectivo ato, para assumir o exercício, de até trinta dias, mediante ato expresso do Secretário da Educação e Cultura.

Parágrafo único — O prazo de que trata este artigo começará a correr a partir do dia seguinte ao do término:

I — das férias;

II — da licença para tratamento de saúde de sua pessoa ou de sua família, esta enquanto remunerada;

III — da licença para repouso;

IV — do luto pelo falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;

V — da licença para casamento;

VI — da licença-prêmio;

VII — do júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII — da convocação para o serviço militar;

IX — de missão ou estudo em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro;

X — do cumprimento do mandato eletivo;

XI — do exercício do cargo de Prefeito por nomeação.

Art. 37 — Nenhum ocupante de cargo do magistério poderá ter exercício em repartição pública estranha à Secretaria da Educação e Cultura, salvo nos casos previstos no art. 155.

Art. 38 — Salvo os casos previstos neste Estatuto, o servidor que, por trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco interpolados, durante o ano letivo, faltar ao expediente será demitido por abandono do cargo.

Art. 39 — Nenhum servidor poderá ausentar-se do Estado no período regular de trabalho, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º — Para a obtenção da faculdade prevista neste artigo, a repartição interessada ou o servidor, se for o caso, deverá protocolar o seu pedido com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º — Se o pedido VETADO não for decidido dentro do prazo a que alude o parágrafo anterior, a autorização que trata este artigo é considerada automaticamente concedida.

Art. 40 — Salvo nos casos de absoluta conveniência para o ensino, a juízo da Secretaria da Educação e Cultura e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, nenhum ocupante de cargo do Magistério Público poderá permanecer fora do Estado, por mais de 2 anos, em missão especial, nem ausentar-se novamente antes de decorridos 2 anos de efetivo exercício do cargo.

Art. 41 — Considera-se de efetivo exercício, além dos dias feriados, o afastamento motivado por:

I — férias;

II — casamento, até oito dias consecutivos;

III — luto, pelo falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até oito dias consecutivos;

IV — desempenho de mandato legislativo federal, es-

tadual ou municipal, apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria;

- V — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI — convocação para o serviço militar;
- VII — exercício anteriormente prestado em outros cargos públicos estaduais remunerados;
- VIII — disponibilidade;
- IX — exercício de outro cargo estadual de provimento em comissão.

X — exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governo do Estado;

XI — exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

XII — exercício, em comissão, de cargo ou função de chefia ou direção, estadual ou municipal, em território de outros Estados, com prévia e expressa autorização do Governo do Estado;

XIII — licença para tratamento de saúde do próprio funcionário, de acordo com este Estatuto;

XIV — licença ao funcionário acidentado em serviço, acometido de moléstia profissional, ou atacado de doença grave e contagiosa ou incurável, especificada em lei;

XV — licença por motivo de doença em pessoa da família do funcionário, enquanto remunerada;

XVI — licença-prêmio;

XVII — licença à funcionária gestante, até três meses;

XVIII — falta abonada, não excedente de três dias em cada mês civil;

XIX — missão ou estudo em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado;

XX — o período de trânsito do funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 42 — O funcionário nomeado em decorrência de aprovação em concurso público fica sujeito ao estágio probatório, que é um período de 2 (dois) anos de exercício.

§ 1º — Durante o estágio probatório apurar-se-ão, além de outros requisitos previstos em regulamento, os seguintes:

- I — idoneidade moral;
- II — assiduidade;
- III — disciplina;
- IV — eficiência.

§ 2º — Mensalmente, o responsável pelo órgão ou serviço em que esteja lotado o funcionário sujeito a estágio probatório, encaminhará ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

§ 3º — Durante o estágio probatório, o funcionário poderá ser exonerado ou readaptado, observadas as disposições deste capítulo.

§ 4º — Sem prejuízo da remessa prevista no § 2º, o responsável pelo órgão ou serviço em que sirva o funcionário sujeito a estágio probatório, 6 (seis) meses antes do término deste, informará reservadamente o órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos no § 1º.

§ 5º — Com base na informação reservada e nos relatórios sucintos de que tratam os §§ 2º e 4º, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação, consoante tenha sido ou não satisfatoriamente atendido cada um dos requisitos a serem observados no estágio.

§ 6º — Se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário do processo, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua ciência, apresentar defesa.

§ 7º — Após a apresentação da defesa e no prazo de 3 (três) dias, será o processo submetido à apreciação do Secretário da Educação e Cultura, que, se concluir pela não confirmação do funcionário no exercício do cargo, proporá ao Chefe do Poder Executivo a sua exoneração.

§ 8º — A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário se faça antes de concluído o período do estágio, sob pena e responsabilidade.

CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO

Art. 43 — Remoção é o ato pelo qual se processa a movimentação de servidor de uma para outra repartição, órgão, serviço ou estabelecimento, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.

§ 1º — A remoção será feita:

- I — a pedido;
- II — por permuta;
- III — por concurso;
- IV — ex-offício.

§ 2º — A remoção somente será feita durante o período de férias escolares, salvo no interesse do magistério, a critério do Secretário da Educação e Cultura.

Art. 44 — A remoção a pedido só poderá ser atendida se existir vaga na unidade escolar de idêntico estágio ao de sua lotação.

Parágrafo único — Excluem-se da exigência prevista neste artigo os casos de provimento em escolas de 1º e 2º estágios, de direito adquirido em consequência de título e de tempo de serviço no magistério.

Art. 45 — O ocupante de cargo do Magistério poderá pleitear sua remoção de uma escola para outra de estágio diferente, desde que conte, pelo menos, um ano de efetivo exercício no estágio em que estiver servindo, ficando o deferimento do pedido a critério do Secretário da Educação e Cultura.

Art. 46 — A remoção por permuta poderá ser atendida quando se tratar de escolas classificadas em idênticos estágios e quando os requerentes exercerem atividades da mesma classe e nível.

Parágrafo único — Se os estabelecimentos forem da mesma região, o atendimento poderá ser feito pelo dirigente regional e, em caso contrário, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria da Educação e Cultura, para decisão.

Art. 47 — A remoção do interior para a Capital far-se-á mediante método seletivo para os ocupantes de escolas de 3º estágio, segundo o disposto em regulamento.

Parágrafo único — O preenchimento de vagas nas escolas de 1º e 2º estágios da Capital dependerá da ordem de classificação obtida mediante a aferição de valores de títulos, de conformidade com instruções a serem baixadas pelo Secretário da Educação e Cultura.

Art. 48 — A remoção ex-offício será feita no interesse da administração escolar.

Art. 49 — Será vedada a remoção ou transferência ex-offício do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 50 — As remoções de um estágio para outro, independentemente de concurso ou estágio, em qualquer época, se houver vaga, só serão permitidas:

- I — quando se tratar de funcionária casada para o lugar da residência do marido, em exercício de cargo público;

II — quando o ocupante de cargo do Magistério necessitar de permanecer em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado, enquanto durar o tratamento.

§ 1º — Não existindo vaga na unidade escolar da localidade do destino, a critério da administração, o funcionário poderá prestar serviços a outro órgão público estadual ou permanecer em licença sem vencimentos.

§ 2º — O funcionário que optar por prestar serviço a órgão público estadual e permanecer por dois anos nessa função, poderá, após esse período, ser readaptado no cargo respectivo.

Art. 51 — O interessado, para efeito de classificação no método seletivo para efeito de remoção, deverá juntar ao requerimento os títulos com que deseja concorrer, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 52 — Os valores dos títulos serão fixados por regulamento a ser baixado pelo Secretário da Educação e Cultura.

CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 53 — Promoção é o provimento, através de decreto, por funcionário estável, em cargo vago da classe imediatamente superior àquela que ocupa na carreira profissional a que pertence.

Art. 54 — A promoção dentro da mesma classe do Quadro Único do Magistério far-se-á por qualificação, com base em habilitação específica exigida pelo nível correspondente (Anexo I).

Art. 55 — O acesso é a passagem do servidor, da classe final de uma série de classes, ou de uma classe única, para a classe inicial de outra série ou para outra classe única, dentro do Quadro Único do Magistério.

Art. 56 — O acesso dar-se-á por qualificação com base em habilitação específica exigida pela classe a ser preenchida por essa modalidade de provimento (Anexo I).

Art. 57 — A promoção e o acesso para o nível ou classe a serem ocupados far-se-ão de conformidade com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 58 — O ocupante de cargo do Magistério, transferido por acesso, será lotado, a critério da Secretaria da Educação e Cultura, em qualquer estabelecimento, de acordo com as necessidades do serviço.

CAPÍTULO IX DA TRANSFERÊNCIA

Art. 59 — Transferência é o provimento, por decreto, de servidor em cargo do Magistério, de carreira ou isolado, noutro cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração.

Art. 60 — A transferência para cargo de Magistério só poderá ser feita para a classe inicial de série de classes ou para classe isolada.

Parágrafo único — São condições para que se possa realizar a transferência de que trata este artigo:

a) qualificação e habilitação exigidas neste Estatuto para provimento de cargos do Magistério;

b) existência de vaga na classe inicial da série de classes, ou para classe isolada, associada ao fato de não haver candidato habilitado em concurso ou se não tiverem sido abertas inscrições de concurso para provê-la;

c) prévio parecer favorável do órgão de seleção da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 61 — A concretização da transferência será sempre no período de férias escolares e é da competência do Governador do Estado.

CAPÍTULO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 62 — A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o regresso do ocupante de cargo do Magistério com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único — Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 63 — Invalidada por sentença ou decisão administrativa a demissão, o ocupante de cargo será imediatamente reintegrado e quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 1º — Se o cargo em que deva verificar-se a reintegração houver sido transformado, dar-se-á ela no cargo resultante da transformação e, se extinto, em outro cargo da classe a que pertencer o ocupante de cargo do Magistério, respeitada a habilitação profissional sem aumento de vencimento.

§ 2º — Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista no artigo anterior, o ocupante do cargo do Magistério será posto em disponibilidade, com os vencimentos e as vantagens a que tiver direito.

CAPÍTULO XI DA READMISSÃO

Art. 64 — Readmissão é o regresso do professor demitido ou exonerado no cargo anteriormente exercido, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada apenas a contagem de tempo de serviço anterior, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único — A readmissão se processará de acordo com as normas e exigências estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO XII DO APROVEITAMENTO

Art. 65 — Aproveitamento é o regresso no serviço do funcionário em disponibilidade, com o mesmo vencimento ou remuneração compatíveis com o do cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único — Regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo disciplinará as normas, processamento e demais requisitos para efeito do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XIII DA REVERSÃO

Art. 66 — A reversão é o regresso no Magistério, do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e haja interesse para o ensino.

§ 1º — A reversão será feita a pedido ou ex-offício, desde que exista a vaga a ser provida por merecimento, no mesmo cargo que o aposentado houver exercido na data de sua aposentadoria, ou naquele para o qual tenha sido transferido e esteja de acordo com a sua habilitação.

§ 2º — O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta anos de idade e não provar que goza de sanidade física e mental.

Art. 67 — A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço público anterior em que o servidor passou à inatividade pela primeira vez.

CAPÍTULO XIV DOS ESTÁGIOS

Art. 68 — Para efeito de remoção, aproveitamento e vantagens de remuneração os estabelecimentos serão classificados em estágios, segundo a sua localização no interior do Estado.

Parágrafo único — Os estágios, para as escolas de qualquer grau, serão, no mínimo, em número de três.

Art. 69 — A classificação a que se refere o artigo anterior será estabelecida por decreto do Poder Executivo, tendo em vista a densidade demográfica da localidade e as condições de comunicação e transporte, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único — Excluídos os Complexos Escolares e os Centros Educacionais, as escolas do mesmo grau de ensino, situadas na zona urbana da mesma localidade, serão sempre classificadas no mesmo estágio, e as de zonas suburbanas e rurais em estágios imediatamente inferiores.

Art. 70 — O ocupante de cargo do Magistério não perderá o direito sobre o estágio adquirido, quando a escola a que pertencer for reclassificada em estágio inferior.

Parágrafo único — Se a reclassificação da escola se efetivar em estágio superior, o ocupante de cargo do Magistério adquirirá, automaticamente, direito sobre ele.

Art. 71 — O ocupante de cargo do Magistério, ao ser nomeado, será lotado em escola de primeiro estágio, salvo em se tratando de professora casada, que, nessa hipótese, terá direito à lotação na localidade em que residir o marido, quando houver vaga.

§ 1º — O disposto neste artigo não assegura direito à nomeação para o estágio mais elevado.

§ 2º — A ocupante nomeada na forma estabelecida neste artigo não fica isenta do concurso por estágio em que estiver servindo.

CAPÍTULO XV DA VACÂNCIA

Art. 72 — A vacância do cargo dar-se-á em consequência de:

- I — promoção;
- II — transferência;
- III — aposentadoria;
- IV — exoneração;
- V — demissão;
- VI — falecimento;
- VII — acesso

Art. 73 — Dar-se-á a exoneração:

- I — a pedido;
- II — ex-offício, nos seguintes casos:
 - a) a critério do Governador do Estado, quando se tratar de cargo em comissão, ou no caso de substituição;
 - b) quando o titular de cargo do Magistério:
 - 1. for investido em cargo ou função pública incompatível com o de que é ocupante;
 - 2. não entrar em exercício dentro do prazo legal;
 - 3. não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

§ 1º — No caso de licença concedida por autoridade competente para tratamento de saúde do ocupante de cargo do Magistério, não poderá ser este exonerado, enquanto aquela durar.

§ 2º — O ocupante de cargo do Magistério submetido a processo administrativo somente poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo a que estiver respondendo e for absolvido.

TÍTULO IV DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 — A apuração do tempo de serviço, para os efeitos legais, será feita em dias.

§ 1º — Serão computados os dias considerados de efetivo exercício.

§ 2º — O número de dias será convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º — Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se, entretanto, para um ano, quando excederem este número exclusivamente para efeito de cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória ou por invalidez e dos vencimentos de disponibilidade.

Art. 75 — Para os efeitos do artigo anterior serão considerados como de efetivo exercício os casos previstos no art. 41 deste Estatuto.

Art. 76 — Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado:

I — a instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

II — às empresas sob o controle acionário do Estado de Goiás.

Art. 77 — É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, do Distrito Federal, do Estado e do Município.

Art. 78 — Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuito.

Art. 79 — A averbação de tempo de serviço será feita mediante as normas e requisitos estabelecidos em regulamento

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 80 — Estabilidade é a garantia de indissolubilidade do funcionário efetivo, com estágio probatório completo, salvo em virtude de sentença judicial ou mediante processo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 1º — O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso, adquire estabilidade após dois anos de exercício.

§ 2º — A estabilidade dá-se no serviço público e não no cargo.

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE

Art. 81 — O ocupante estável do magistério cujo cargo for declarado desnecessário ou extinto pelo Chefe do Poder Executivo, será posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, admitida sua aposentadoria.

CAPÍTULO IV DAS ACUMULAÇÕES

Art. 82 — As acumulações reger-se-ão pelas normas estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 83 — Ao ocupante de cargo do Magistério nomeado em comissão fica assegurado o direito de opção pelos vencimentos ou remuneração de um deles.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 84 — É assegurado ao ocupante de cargo do Magistério o direito de requerer ou representar.

Art. 85 — O requerimento será dirigido à autoridade competente para sua apreciação e encaminhado por intermédio daquela à qual estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 86 — No caso do pedido ser de reconsideração, será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único — O pedido de reconsideração não poderá ser renovado.

Art. 87 — Caberá recurso:

I — quando o pedido de reconsideração for indeferido ou não decidido no prazo legal;

II — as decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver baixado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 88 — O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 89 — Prescreverá o direito de pleitear na esfera administrativa:

I — em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em cento e vinte dias, quanto aos demais casos.

Art. 90 — O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência ao interessado.

Art. 91 — Serão improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 92 — O ocupante de cargo do Magistério que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa à autoridade a que estiver diretamente subordinado.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 93 — O período de férias dos ocupantes de cargo do Magistério coincidirá com o período de férias escolares, reservando-se o último mes das férias que precedem o início do ano letivo para planejamento dos cursos a serem ministrados naquele período.

Parágrafo único — O ocupante de cargo do Magistério poderá ser convocado no período de férias a prestar serviços técnicos, ficando, porém, assegurado ao mesmo o direito a quarenta e cinco dias de férias anuais.

Art. 94 — O Pessoal Técnico e o Pessoal Administrativo gozarão obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos anuais de férias, segundo escala elaborada, no mes de dezembro, pelo chefe da repartição ou pelo diretor do estabelecimento de ensino em que estiver lotado.

Parágrafo único — É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, e no máximo por dois anos.

Art. 95 — É facultado ao servidor gozar as férias onde lhe convier, fazendo, entretanto, por escrito, ao chefe da repartição ou diretor do estabelecimento, comunicação do seu eventual endereço.

Art. 96 — Durante as férias, terão o ocupante de cargo do magistério, o Pessoal Técnico e o Pessoal Administrativo direito a todas as vantagens asseguradas no exercício do cargo.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

SEÇÃO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 — Poderá ser concedida licença:

I — licença-prêmio;

II — para tratamento de saúde;

III — por motivo de doença em pessoa da família;

IV — quando convocado para o serviço militar;

V — à ocupante de cargo do Magistério casada com servidor público;

VI — para tratamento de interesses particulares;

VII — à gestante, para repouso;

VIII — para concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo único — Serão competente para conceder as licenças de que trata este artigo:

I — o Secretário da Educação e Cultura, às autoridades e servidores que lhe sejam imediatamente subordinados, e

II — o Coordenador de Apoio Administrativo da Secretaria da Educação e Cultura, aos demais servidores da Pasta.

Art. 98 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Art. 99 — Terminada a licença, o ocupante de cargo do Magistério reassumirá imediatamente o exercício do cargo, ressalvados os casos de prorrogação.

Parágrafo único — A infração deste artigo importará em perda total do vencimento e demissão por abandono de cargo, se a ausência exceder de trinta dias.

Art. 100 — A licença para tratamento de saúde poderá ser prorrogada ex-officio, ou a pedido.

§ 1º — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

§ 2º — Se indeferido o pedido de prorrogação, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º — No caso de disposto no parágrafo anterior, deverá:

a) o processo ser remetido, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para o órgão de lotação do servidor, e

b) dado conhecimento ao interessado da decisão médica no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o recebimento do processo, sob pena de sanção disciplinar.

Art. 101 — O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos no art. 97, incisos IV e V, deste Estatuto.

Art. 102 — O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, será submetido a nova inspeção médica e aposentado se for considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

Parágrafo único — Na hipótese do disposto neste artigo, o tempo necessário para a inspeção médica será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 103 — A licença poderá ser gozada pelo servidor onde lhe convier, devendo o mesmo comunicar por escrito

ao seu chefe imediato o local em que poderá ser encontrado.

SEÇÃO II DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 104 — Após cada decênio de efetivo exercício, o servidor terá direito a licença-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo de que for titular.

Art. 105 — Interrompe o decênio de efetivo exercício:

I — licença para tratar de interesse particulares;

II — licença à funcionária casada para acompanhar o marido mandado servir, ex-offício, em qualquer ponto do território nacional;

III — licença por motivo de doença em pessoa da família do funcionário, sem remuneração;

IV — falta ao serviço injustificadamente, desde que o seu total exceda ao limite máximo de 120 dias no decênio;

V — pena de suspensão;

VI — interregno superior a 30 (trinta) dias entre a cessação do exercício anterior e o início do subsequente, em cargo diferente.

Art. 106 — No mesmo estabelecimento de ensino não poderão gozar licença-prêmio, simultaneamente, titulares do magistério em número superior à sexta parte do total dos servidores que ali tenham exercício.

§ 1º — Quando o número de servidores do magistério for inferior a 6 (seis), somente um deles poderá entrar em gozo de licença-prêmio de cada vez.

§ 2º — Terá preferência para concessão do gozo da licença-prêmio quem requerer em primeiro lugar ou, quando requerida ao mesmo tempo, a critério da autoridade competente para decidir sobre a mesma.

Art. 107 — As atribuições afetas ao servidor que entrar em gozo de licença-prêmio serão desempenhadas, preferencialmente, por ocupante de cargo do Magistério do mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 108 — Será contado em dobro, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo correspondente à licença-prêmio não gozada.

Parágrafo único — A contagem em dobro da licença-prêmio poderá ser tornada sem efeito, para obtenção da própria licença, desde que daquele ato não tenha ainda advindo nenhum proveito para o funcionário.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 109 — Dar-se-á licença para tratamento de saúde:

I — a pedido;

II — ex-offício.

§ 1º — Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do servidor.

§ 2º — No caso de licença ex-offício para tratamento de saúde, determinado o exame médico, se a ele não se submeter imediatamente, o ocupante de cargo do Magistério será suspenso, sem vencimento, até cumprir a exigência.

Art. 110 — A licença para tratamento de saúde só poderá ser concedida mediante inspeção por junta médica do Estado, admitindo-se, onde não houver médico oficial e quando a licença não ultrapassar a 90 (noventa) dias atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 1º — No caso de laudo subscrito por médico particular, o mesmo só produzirá efeitos depois de parecer da junta médica oficial e decisão da autoridade competente.

§ 2º — No caso de não ser concedida a licença, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo, considerando-se como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço aguardando a decisão do pedido, com base no atestado do médico particular.

Art. 111 — O atestado e o laudo da Junta deverão indicar, claramente, a natureza da doença de que é acometido o ocupante de cargo do Magistério.

Parágrafo único — Poderá o atestado ou laudo médico deixar de indicar a natureza da doença, quando o sigilo médico assim o exigir.

Art. 112 — A licença poderá ser prorrogada ex-offício, ou por solicitação do ocupante de cargo do Magistério.

Art. 113 — para fins de licença o ocupante de Cargo do Magistério, que se encontrar fora do Estado ou do País, dirigir-se-á à autoridade a que estiver subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar em que se encontrar, indicando a residência.

Art. 114 — O ocupante de cargo do Magistério licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada ex-offício.

Parágrafo único — O ocupante de cargo do Magistério sediado no interior poderá afastar-se do serviço, a partir da data em que o médico da localidade julgá-lo necessitado da concessão da licença.

Art. 115 — O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de revogação da licença a partir da data em que se configurar a transgressão prevista neste artigo, com perda total do vencimento ou da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, e sem prejuízo de outras sanções disciplinares.

Art. 116 — O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito a licença com vencimento ou remuneração, pelo prazo indicado no laudo da junta médica, caso esta não conclua, desde logo, pela sua aposentadoria.

§ 1º — Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º — Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º — A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita ex-offício pelas autoridades competentes, mediante inquérito.

§ 4º — Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 117 — Faltando recursos médicos, na sede do serviço, o ocupante de cargo do Magistério poderá ser removido na forma do artigo 50, inciso II, deste Estatuto.

Art. 118 — Será integral o vencimento do ocupante de cargo do Magistério licenciado para o tratamento de saúde.

Art. 119 — Será compulsoriamente licenciado, após inspeção médica, o ocupante de cargo do Magistério atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º — Uma junta e 3 (três) médicos fará a inspeção de que trata este artigo, podendo requisitar exames complementares de especialistas ou de laboratório.

§ 2º — Se adquiridas em razão do serviço as moléstias enumeradas neste artigo, poderá o Estado indenizar o servidor da diferença verificada entre as despesas a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — IPASGO e as comprovadamente realizadas com o tratamento.

§ 3º — A obtenção dos benefícios de que trata o parágrafo anterior alcançará apenas o servidor que comprovar condições econômicas insuficientes para a complementação das despesas com seu tratamento.

SEÇÃO IV LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 120 — O ocupante de cargo do Magistério poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, entende-se como pessoa da família, além do cônjuge do qual não esteja legalmente separados, os filhos, os pais e irmãos, consanguíneos ou afins, desde que prove o servidor:

- a) ser indispensável a sua assistência pessoal;
- b) que a assistência pessoal não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, e
- c) doença da pessoa da família, comprovada em inspeção médica, nos termos dos arts. 110 e seu § 1º e 111 deste Estatuto, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento.

§ 2º — A licença de que trata este artigo será concedida obedecendo o seguinte critério:

- a) até 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração integral;
- b) de 5º ao 8º mes, inclusive, com 2/3 (dois terços) do vencimento ou da remuneração;
- c) do 9º ao 12º mes, com 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração, e
- d) excedendo o prazo previsto na alínea anterior até 24 (vinte e quatro) meses, sem vencimento ou remuneração.

SEÇÃO V LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 121 — Conceder-se-á ao ocupante de cargo do Magistério que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional licença com os direitos, deveres e obrigações estabelecidas na legislação federal.

§ 1º — A licença será concedida à vista de documentação oficial que prove a incorporação.

§ 2º — O membro do magistério desincorporado assumirá imediatamente o exercício de seu cargo, sob pena das sanções disciplinares cabíveis.

SEÇÃO VI DA LICENÇA A OCUPANTE DO CARGO DO MAGISTÉRIO CASADA COM SERVIDOR

Art. 122 — O ocupante de cargo do Magistério terá direito a licença sem vencimento, quando o cônjuge for mandado servir ex-offício, fora do Estado ou no estrangeiro.

Parágrafo único — A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo em que durar a comissão ou função do marido.

SEÇÃO VII LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 123 — Depois de dois anos de exercício o ocupante de cargo do Magistério efetivo poderá obter licença, sem vencimento, até dois anos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º — A licença poderá ser negada quando o afastamento do ocupante de cargo do Magistério for inconveniente aos interesses do ensino.

§ 2º — O ocupante de cargo do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º — No mesmo estabelecimento de ensino não poderão gozar licença para tratar de interesses particulares, simultaneamente, titulares do magistério em número superior à sexta parte do total dos servidores que ali tenham exercício.

§ 4º — Quando o número de servidores do magistério for inferior a 6 (seis), somente um deles poderá entrar em gozo de licença para tratar de interesses particulares de cada vez.

Art. 124 — Não se concederá licença ao ocupante de cargo do Magistério que for nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 125 — Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesse particular, após dois anos do término da anterior.

Art. 126 — Não se concederá, igualmente, licença ao ocupante de cargo do Magistério que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 127 — O ocupante de cargo do Magistério poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença, após a necessária comunicação.

Art. 128 — No interesse do ensino, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, marcando-se prazo razoável para o ocupante de cargo do Magistério reassumir o exercício.

SEÇÃO VIII LICENÇA À GESTANTE

Art. 129 — À gestante ocupante de cargo do Magistério será concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com vencimentos e vantagens do cargo ou função gratificada.

Parágrafo único — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO IX LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 130 — A licença para concorrer a cargo eletivo será concedida na forma do que dispuser o regulamento, mas sem direito à percepção de vencimento ou qualquer outra vantagem decorrente do cargo.

CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 131 — O ocupante de cargo do Magistério será aposentado:

I — compulsoriamente, ao completar 70 (setenta) anos de idade;

II — por invalidez;

III — voluntariamente, após completar, de efetivo exercício, sem arredondamento algum:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, e
- b) 30 (trinta) anos, se do feminino.

Art. 132 — A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva do servidor para o serviço público.

§ 1º — O laudo médico fará referência ao nome, à natureza da doença ou da lesão sofrida pelo servidor, concluindo se o examinado se encontra ou não definitivamente inválido para o serviço público.

§ 2º — A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

§ 3º — Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 133 — É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único — Mesmo se retardada a expedição do decreto declaratório da aposentadoria o servidor afastar-se-á do exercício do cargo no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 134 — O membro do magistério será aposentado com o vencimento ou remuneração integral do cargo quando:

I — preencher os requisitos previstos no item III do art. 131 deste Estatuto;

II — invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III — acometido de quaisquer das enfermidades constantes do art. 119 deste Estatuto.

Art. 135 — Nos demais casos, o provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço público prestado pelo servidor, e calculado sobre o vencimento ou remuneração da atividade, na razão de:

I — um trinta avos para os servidores do sexo feminino;

II — um trinta e cinco avos para os servidores do sexo masculino.

Parágrafo único — O provento da aposentadoria não poderá, em caso algum, ser inferior ao menor vencimento pago a funcionário estadual.

Art. 136 — O Chefe do órgão ou serviço em que o servidor estiver lotado determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato ao Diretor do Departamento de Pessoal, no dia imediato ao em que:

I — completar a idade limite para a aposentadoria compulsória;

II — for considerado, pelo laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço público, ou

III — for publicado o ato de sua aposentadoria voluntária.

§ 1º — Publicado o decreto de aposentadoria, o Secretário da Educação e Cultura expedirá a apostila correspondente e remeterá imediatamente o respectivo processo, instruído com um exemplar do órgão oficial em que aquele ato estiver estampado, ao Tribunal de Contas, para efeito de registro.

§ 2º — Os proventos serão devidos a partir da data do registro, pelo Tribunal de Contas, do ato que transferir o servidor para a inatividade.

§ 3º — Enquanto aguardar o registro de que trata o parágrafo anterior o servidor perceberá os vencimentos ou remuneração do cargo.

CAPÍTULO IX DO VENCIMENTO

Art. 137 — Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao ocupante de cargo do Magistério pelo seu efetivo exercício correspondente ao nível fixado em lei.

Art. 138 — A remuneração do ocupante de cargo do Magistério decorrerá da relação qualificação-hora/atividade.

Parágrafo único — Por hora/atividade entender-se-á o tempo empregado em qualquer tarefa complementar e afim à regência de classe.

Art. 139 — O vencimento do ocupante de cargo do Magistério será fixado tendo em vista:

I — maior qualificação;

II — especialização;

III — tempo de serviço no exercício do Magistério;

IV — interiorização, por estágios estabelecidos nesta lei.

§ 1º — Para efeito de vencimento não se levará em conta o grau ou série escolar em que o ocupante de cargo do Magistério atue.

§ 2º — O acréscimo de horas de trabalho terá remuneração equivalente ao valor da hora/atividade de cada nível da carreira.

Art. 140 — Os ocupantes de cargos do Magistério terão direito a vantagens no vencimento em progressão horizontal, por cursos concluídos de Atualização, Aperfeiçoamento e Especialização, aos quais serão atribuídos pontos que formarão os Graus A, B, C e D, com um mínimo de 160, 320, 480 e 640 horas, respectivamente.

Parágrafo único — Os benefícios instituídos por este artigo:

I — incidirão sobre o vencimento a que fizer jus o membro do magistério, excluídas, para esse efeito, quaisquer outras vantagens que o mesmo perceber, e

II — obedecerão ao seguinte critério de distribuição:

GRAU	PERCENTUAL
A	5%
B	10%
C	15%
D	20%

Art. 141 — Os Cursos de Atualização, para efeito de progressão horizontal, terão no mínimo a duração de 80 horas, com programa aprovado pela Secretaria da Educação e Cultura, através do seu órgão competente.

Art. 142 — Os Cursos de Aperfeiçoamento, para efeito de progressão horizontal, terão um mínimo de 320 horas, com programa aprovado pelo órgão competente.

Art. 143 — Os Cursos de Especialização, para efeito de progressão horizontal, terão no mínimo 640 horas e serão definidos, quanto aos seus tipos e características, pelo órgão competente.

Art. 144 — Além dos Cursos previstos no artigo anterior, serão computados, para efeito de progressão horizontal, trabalhos publicados, estágios especiais, encontros de reflexão e outros títulos de experiência profissional, cuja avaliação será definida em regulamentação especial do órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura.

§ 1º — Os encontros de reflexão, seminários de educação, para efeito do que trata este artigo, terão carga horária mínima de 30 horas.

§ 2º — O ocupante de cargo do Magistério que obtiver o total de 160 pontos pelos documentos apresentados, conforme especificação deste artigo, será enquadrado no grau A da progressão horizontal.

Art. 145 — Os avanços salariais da carreira do Ma-

gistério dar-se-ão em três linhas, de acordo com as determinações da lei da reforma do ensino:

I — na linha vertical da qualificação em habilitação específica para o Magistério;

II — na linha horizontal da atualização, aperfeiçoamento e especialização;

III — na linha inclinada, do tempo de serviço, do trabalho em lugar de difícil acesso, de trabalhos publicados, livros, estágios especiais e outros títulos de experiência profissional.

Art. 146 — Ao ocupante de cargo do magistério habilitado em licenciatura plena, que se especializar em curso regular de nível superior de, no mínimo, 360 horas, será atribuída a percentagem de 25% (vinte e cinco por cento) do nível precedente, atribuindo ao curso de especialização, neste caso específico, direito a acréscimo de nível na carreira.

Parágrafo único — Ao ocupante de cargo do magistério que for convocado para prestar serviços sob o regime de 44 horas semanais será atribuída uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento.

Art. 147 — A diferença de paridade de vencimentos dos Especialistas da Educação e dos Professores, com o mesmo nível de qualificação (Anexos II e III), é decorrente da diferença de carga-horária.

Art. 148 — Para efeito de remuneração das horas de trabalho dos ocupantes de cargo do Magistério, será estipulado o máximo de 24 horas-atividades semanais para o professor e 33 horas-atividades semanais para o especialista.

Parágrafo único — As atividades docentes extra-classe serão remuneradas em proporção de 1/3 sobre as aulas efetivamente dadas.

Art. 149 — Para efeito de uma política salarial de interiorização do ocupante de cargo do Magistério qualificado, fica o Estado dividido em 4 (quatro) regiões, atendendo às suas características naturais, a saber:

- 1a. — Centro-Sul;
- 2a. — Sudoeste;
- 3a. — Norte;
- 4a. — Nordeste.

§ 1º — Os municípios goianos ficam distribuídos nas regiões de que trata este artigo da seguinte forma:

I — Região Centro-Sul — os municípios sob a jurisdição dos órgãos regionais da Secretaria da Educação e Cultura cujas sedes se situam nas seguintes localidades:

- a) Goiânia
- b) Anápolis
- c) Inhumas
- d) Itaberaí
- e) Goiás
- f) Ceres
- g) Jaraguá
- h) Goianésia
- i) Formosa
- j) Luziânia
- l) São Luiz de Montes Belos
- m) Palmeiras de Goiás
- n) Piracanjuba
- o) Morrinhos
- p) Itumbiara
- q) Catalão
- r) Goiandira
- s) Pires do Rio
- t) Silvânia

II — Região Sudoeste — Os municípios sob a jurisdição dos órgãos regionais da Secretaria da Educação e Cultura cujas sedes se situam nas seguintes localidades:

- a) Rio Verde
- b) Jataí
- c) Quirinópolis
- d) Caladônia
- e) Iporá

III — Região Norte — Os municípios sob a jurisdição dos órgãos regionais da Secretaria da Educação e Cultura cujas sedes se situam nas seguintes localidades:

- a) Rubiataba
- b) Uruaçu
- c) Porangatu
- d) Gurupi
- e) Porto Nacional
- f) Miracema do Norte
- g) Pedro Afonso
- h) Tocantinópolis
- i) Araguaína.

IV — Região Nordeste — Os municípios sob a jurisdição dos órgãos regionais da Secretaria da Educação e Cultura cujas sedes se situam nas seguintes localidades:

- a) Posse
- b) Arraias
- c) Dianópolis.

§ 2º — O vencimento dos professores qualificados e especialistas em suas funções no interior do Estado será acrescido de percentagens nas seguintes condições:

I — 5% para a 1a. Região, excluída a Capital do Estado;

II — 7,5% para a 2a. Região;

III — 10% para a 3a. Região, e

IV — 15% para a 4a. Região.

Art. 150 — Haverá avanços periódicos, que incidirão sobre os vencimentos dos ocupantes de cargo do Magistério.

Parágrafo único — O valor, as normas e os requisitos para a concessão dos benefícios de que trata este artigo serão estabelecidos em lei especial.

Art. 151 — Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas pela lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do ocupante de cargo do Magistério.

Parágrafo único — Para efeito do que trata este artigo considerar-se-á serviço, além das atividades letivas propriamente ditas em regência e manejo de classe, outras relacionadas com o Magistério e o comparecimento a reuniões estabelecidas em regimento e para os quais tem que ser o ocupante de cargo do Magistério formalmente convocado.

Art. 152 — O ocupante de cargo do Magistério não sofrerá qualquer desconto no vencimento quando se afastar do exercício para a realização de quaisquer provas ou exames a que estiver sujeito, desde que matriculado em estabelecimento de ensino legalmente constituído e devidamente reconhecido.

Parágrafo único — Para se beneficiar do disposto neste artigo, terá o ocupante de cargo do Magistério que comprovar, mediante certidão, o seu afastamento para se submeter a tais provas e exames.

Art. 153 — O desconto proporcional, a ser efetuado nos moldes do art. 151, obedecerá às seguintes regras:

I — a um dia de serviço atribuir-se-á o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal;

II — à hora atividade atribuir-se-á o valor do quociente resultante da divisão do vencimento mensal respectivo pelo divisor formado de total das aulas e atividades a cargo do ocupante de cargo do Magistério, mais quatro trinta avos (4/30) desse total;

III — incluir-se-á no desconto proporcional o vencimento correspondente a domingo, feriado, ponto facultativo.

tivo e suspensão das atividades do estabelecimento, quando situados no intermédio de uma sequência de faltas.

Parágrafo único — No caso referido no inciso I, será permitido o comparecimento, com atraso até de uma hora depois do início do expediente, ou ainda até uma hora antes do seu encerramento, incorrendo, entretanto, o ocupante de cargo do Magistério, em qualquer das hipóteses, no desconto de um terço do seu vencimento diário.

Art. 154 — Pelo fato de haver sofrido descontos em seus vencimentos por falta a aula, o ocupante de cargo do Magistério não será ressarcido por aula de recuperação ministrada em obediência ao calendário escolar.

Art. 155 — Perderá o vencimento do cargo o membro do magistério:

I — nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo;

II — posto à disposição da União, de outros Estados, do Distrito Federal, de Municípios, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou quaisquer outros estabelecimentos de serviço público, salvo para o exercício de funções de ensino, consideradas relevantes, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 156 — Observadas as condições legais, o regimento determinará:

I — para o estabelecimento de ensino ou repartição o período de trabalho diário;

II — para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III — os cargos ou funções, cujos ocupantes não estejam obrigados a ponto.

Art. 157 — Nos casos de real necessidade, o período poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou diretor do estabelecimento de ensino.

§ 1º — Em caso de antecipação ou prorrogação do expediente, será remunerado o trabalho extraordinário, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º — Comprovada que for a desnecessidade de antecipação ou prorrogação do período de trabalho, o chefe da repartição ou diretor do estabelecimento de ensino que o tiver ordenado incorrerá em responsabilidade disciplinar.

Art. 158 — Será vedada a dispensa de ponto a que estiverem sujeitos os ocupantes de cargo do Magistério ou o abono de suas faltas não previstas pela lei.

Parágrafo único — A infração do disposto neste artigo incorrerá em responsabilidade do chefe da repartição ou diretor do estabelecimento escolar.

Art. 159 — Nos dias úteis, só por autorização do Governador do Estado poderão deixar de funcionar as repartições e os estabelecimentos de ensino, ou ser suspensos os seus trabalhos.

Parágrafo único — Quando, por motivo de segurança ou força maior, tornar-se imperiosa a suspensão dos trabalhos no estabelecimento de ensino, competirá ao respectivo diretor determinar a medida, devendo comunicar o fato, ato contínuo, documentada e fundamentadamente, ao Secretário de Educação e Cultura, para a sua decisão.

Art. 160 — As reposições e indenizações devidas pelo membro do magistério à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou da remuneração.

Parágrafo único — Nos casos de comprovada má-fé, a reposição será feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à espécie.

Art. 161 — O vencimento do ocupante de cargo do Magistério não poderá ser objeto de arresto, sequestro

ou penhora, salvo quando se tratar:

I — de pensão alimentícia, devida por decisão judicial, na forma da legislação civil;

II — de dívidas à Fazenda Estadual, provenientes de impostos e taxas e locação de próprios do Estado.

CAPÍTULO X OUTRAS VANTAGENS

Art. 162 — Além do vencimento, poderá o ocupante de cargo do Magistério perceber as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo;

II — diárias;

III — salário-família;

IV — gratificações.

SEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 163 — Ajuda de custo é o auxílio concedido ao membro do magistério a título de compensação das despesas de viagem por motivo:

I — de mudança e instalação na nova sede em que passar a ter exercício, e

II — de designação para prestar serviços ou realizar estudos fora da sede.

Parágrafo único — A ajuda de custo será arbitrada:

a) pelo Governador do Estado, quando a ocorrência dos casos previstos neste artigo importar na saída do servidor do Estado, e

b) dentro da área territorial do Estado, pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 164 — Para a fixação da ajuda de custo, além de outros requisitos previstos em regulamento, ter-se-ão em conta:

a) as condições de vida do ocupante de cargo do Magistério na nova sede;

b) a distância a percorrer;

c) o tempo da viagem;

d) os recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo único — A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses do vencimento, salvo casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 165 — Não se concederá ajuda de custo quando o deslocamento do membro do magistério for temporário e não se enquadrar nos casos previstos no artigo 163 deste Estatuto.

Art. 166 — O membro do magistério restituirá a ajuda de custo quando:

I — não seguir para a nova sede;

II — não realizar os estudos que lhe forem determinados fora da sede.

III — regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida.

§ 1º — A restituição poderá ser feita parceladamente a critério da autoridade que houver concedido a ajuda de custo.

§ 2º — Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo:

I — quando o regresso do servidor for determinado ex-offício ou por doença comprovada;

II — havendo exoneração, a pedido, após noventa dias de exercício na nova sede, e

III — no caso de falecimento do membro do magistério, mesmo antes de empreender a viagem.

Art. 167 — Não será concedida ajuda de custo ao membro do magistério:

- I — removido a pedido ou por permuta;
- II — colocado à disposição de qualquer entidade de direito público ou particular;
- III — que, em virtude de mandato eletivo, deixar de reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 168 — Ao ocupante de cargo do Magistério que se deslocar temporariamente da respectiva sede no desempenho de suas atribuições será atribuída uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º — Quando removido, não será concedida diária ao ocupante de cargo de Magistério durante o período de trânsito.

§ 2º — Para os efeitos de que trata este artigo, por sede entende-se a cidade, a vila ou a localidade onde o ocupante de cargo do Magistério exerce seu cargo.

§ 3º — O disposto neste artigo não será aplicado ao ocupante de cargo do Magistério que se deslocar para fora do País, ou estiver servindo no exterior.

Art. 169 — Perceberá o ocupante de cargo do Magistério:

I — diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede;

II — meia diária, quando passar mais de seis horas fora da sede.

Parágrafo único — Não terá direito a diária, quando o deslocamento da sede se der por menos de seis horas.

Art. 170 — As diárias serão arbitradas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento.

Art. 171 — As diárias poderão ser pagas adiantadamente, até dois terços da duração presumível do deslocamento da sede.

Art. 172 — Ao ocupante de cargo do Magistério que receber indevidamente diária compete devolver, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 173 — Será punido disciplinarmente o chefe da repartição, serviço ou estabelecimento de ensino que conceder diárias indevidamente ou com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando ainda obrigado a repor as importâncias recebidas pelo membro do magistério.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 174 — O salário-família será concedido ao membro do magistério ativo, inativo ou em disponibilidade, que tiver dependente vivendo às suas expensas.

Art. 175 — Consideram-se dependentes:

I — o cônjuge do sexo feminino que não seja servidor público;

II — filho menor de 21 anos;

III — filho inválido de qualquer idade;

IV — a mãe sem rendimento suficiente;

V — o pai ou o irmão inválido e que não tenha rendimento suficiente.

Art. 176 — O salário-família será concedido com base nas declarações de próprio membro do magistério, o qual responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

Parágrafo único — A todos os membros do Quadro Único do Magistério o Secretário da Educação e Cultura será competente para conceder o salário-família.

Art. 177 — Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º — Se os cônjuges estiverem separados, será concedido o salário-família ao que tiver os dependentes sob sua guarda e sustento; se ambos os tiverem, conceder-se-á a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 2º — Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 178 — O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês.

Art. 179 — Será cassado o salário-família:

I — se verificada a falsidade ou inexistência da declaração de dependentes;

II — em caso de falecimento do dependente;

III — completada a maioridade do filho;

IV — quando o dependente deixar de viver às expensas do membro do magistério e passar a exercer função pública remunerada, sob qualquer forma, ou atividade lucrativa ou viver ou dispor de economia própria;

V — se, comprovadamente, o membro do magistério descuidar da guarda e sustento do dependente.

Art. 180 — A inexistência ou falsidade da declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 1º — O membro do magistério, sob pena disciplinar, será obrigado a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de quinze dias, toda e qualquer alteração que possa influir na suspensão ou redução do salário-família.

§ 2º — Falecendo o membro do magistério, o salário-família continuará a ser pago ao responsável legal pelos dependentes, enquanto não houver a sua cassação na forma da lei.

Art. 181 — O salário-família não ficará sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 182 — Gratificação é a retribuição pecuniária atribuída aos ocupantes de cargo do Magistério, por função desempenhada por tempo de serviço, por trabalhos técnicos ou científicos, e por serviços extraordinários.

Art. 183 — A gratificação a perceber pelo ocupante de cargo do Magistério pela elaboração de trabalhos técnicos ou científicos, solicitados ou aproveitados, será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, ouvindo o parecer do Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 184 — VETADO.

Art. 185 — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário poderá ser:

I — previamente arbitrada pelo chefe da repartição, serviço ou diretor do estabelecimento de ensino, "ad referendum" do Secretário da Educação e Cultura, não podendo ultrapassar quantia superior a um terço do vencimento ou da remuneração mensal do membro do magistério;

II — paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, calculada na mesma base percebida pelo membro do magistério por hora de período normal de expediente, não podendo exceder de um terço do vencimento ou da remuneração de um dia.

Parágrafo único — Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento.

Art. 186 — Será punido disciplinarmente o funcionário que:

I — sem motivo justo, se recusar à prestação de serviço extraordinário remunerado;

II — atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Art. 187 — O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não pode receber gratificação por serviço extraordinário.

Art. 188 — Os ocupantes de cargo do Magistério especializados em educação de crianças e adolescentes excepcionais, na regência de classe destinada a esse mister, perceberão gratificação de quinze por cento (15%) sobre seus vencimentos.

Parágrafo único — A gratificação objeto deste artigo será paga aos ocupantes de cargo do Magistério inclusive durante os períodos de férias, e no gozo de licença para tratamento de saúde e de licença-prêmio.

CAPÍTULO XI DAS CONCESSÕES

Art. 189 — A família do membro do magistério, ativo, inativo ou em disponibilidade que falecer, será concedido o auxílio-funeral de acordo com o que dispuser a lei previdenciária do Estado.

CAPÍTULO XII DAS DISTINÇÕES E LOUVORES

Art. 190 — Ao ocupante de cargo do Magistério que haja prestado serviços relevantes à causa do ensino e da educação conceder-se-á o título de "Professor Emérito".

Parágrafo único — O título concedido simbolizará o reconhecimento da relevância, denominando-se "Medalha de Honra ao Mérito ao Educador", com características e inscrições alusivas.

Art. 191 — Caberá ao CEMA a iniciativa da proposta da concessão da "Medalha de Honra ao Mérito ao Educador", observando-se o processo estabelecido em regulamento.

Art. 192 — No exercício do cargo, será distinguido por ato público de louvor o ocupante de cargo do Magistério que se destacar por trabalhos importantes, quer sob o aspecto profissional, quer sob o humano.

Art. 193 — As distinções e louvores recebidos serão consignados no assentamento individual do ocupante de cargo do Magistério.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 194 — O ocupante de cargo do Magistério terá o dever permanente de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe a todo tempo manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério.

§ 1º — Em razão do disposto neste artigo o membro do magistério deverá:

a) respeitar a lei;

b) comparecer pontualmente ao estabelecimento de ensino no horário regular de trabalho e, quando convocado, ao extraordinário, executando serviços que lhe competirem por determinação legal ou regulamentar;

c) cumprir as ordens de superiores;

d) guardar sigilo sobre os assuntos da escola;

e) desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem atribuídos;

f) manter, com os colegas, um sistema de cooperação e solidariedade;

g) empenhar-se pela educação integral dos seus alunos;

h) zelar pela economia de material do Estado e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;

i) tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;

j) frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento;

l) usar processos de ensino que correspondam ao conceito atual de educação e aprendizagem.

m) apresentar-se decentemente trajado em serviço;

n) comparecer às comemorações cívicas e participar ativamente das atividades extra-curriculares;

o) inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e/ou à Pátria;

p) sugerir providências que visem à melhoria ou ao aperfeiçoamento do sistema de ensino;

q) apresentar os relatórios de suas atividades dentro dos prazos previstos em leis, regulamentos ou regimentos;

r) proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

s) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

t) atender prontamente às requisições de documentos, informações e providências que lhe forem solicitadas pelas autoridades judiciárias, para defesa, em juízo, do Estado e do ocupante de cargo do Magistério.

§ 2º — Ficará sujeito a punição disciplinar o superior hierárquico que receber a denúncia ou representação de irregularidade praticada por membro do magistério e deixar de tomar as providências necessárias à apuração da referida irregularidade.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 195 — Ao ocupante de cargo do Magistério será proibido:

a) referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e a atos da administração pública, sendo permitida a crítica pessoal e construtiva por escrito, à organização do ensino e aos atos da administração que lhe disserem respeito, devendo indicar as sanções cabíveis;

b) promover manifestação de apreço ou desapreço dentro da escola ou tornar-se solidário com as mesmas;

c) deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada, ou retirar-se da escola no horário de expediente sem prévia licença do Diretor;

d) tratar de assuntos particulares na hora do trabalho;

e) exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever lista de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

f) exercer atividades políticas e partidárias dentro da escola ou repartição.

g) pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, vantagens ou de direitos e interesses de parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º grau;

h) requerer ou promover a concessão de privilégios ou favores na esfera dos poderes públicos, exceto privilégio de invenção;

i) valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

j) aceitar representações de Estado Estrangeiro, salvo se por autorização federal;

l) incitar greves ou aderir a elas;

m) receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

n) retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento;

o) confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;

p) exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

CAPÍTULO II DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 196 — É dever dos ocupantes de cargos do Magistério seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 197 — Os ocupantes de cargos do Magistério serão obrigados a frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional para os quais sejam expressamente designados ou convocados.

Parágrafo único — Para cumprimento do disposto neste artigo entendem-se também por cursos quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, seminários e debates promovidos ou reconhecidos pela Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 198 — Para que os ocupantes de cargos do Magistério ampliem sua cultura profissional, o Estado promoverá a organização:

I — de um sistema de bolsas de estudo no País ou no exterior;

II — de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis às distintas disciplinas científicas, artísticas ou de práticas educativas;

III — de cursos de aperfeiçoamento em administração escolar, supervisão escolar, planejamento e outras técnicas que visem às necessidades educativas do Estado.

Art. 199 — Visando ao aprimoramento dos ocupantes de cargos do Magistério, o Estado observará as seguintes normas quanto ao aspecto financeiro dos estímulos:

I — serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais os ocupantes de cargos do Magistério tenham sido expressamente designados ou convocados;

II — a concessão de bolsas de estudo e a autorização para participar em cursos do Estado serão efetuados de modo a proporcionar oportunidade a todos os interessados, e

III — o Estado poderá facilitar aos servidores do Magistério que, por iniciativa própria, tenham obtido bolsa de estudo ou inscrição em curso fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que se trata seja correlata à sua formação e à sua atividade profissional no Magistério.

Art. 200 — O Estado incluirá nas leis orçamentárias dotações destinadas a atender a consecução dos objetivos de que trata este Capítulo.

Art. 201 — A Secretaria da Educação e Cultura poderá conceder auxílios financeiros para especialização ou aperfeiçoamento, tais como viagens de estudos em grupos coletivos de professores, congressos, encontros, simpósio, convenções e similares, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Art. 202 — Os diplomas, certificados de aproveitamento e atestados de frequência, fornecidos por órgão responsável pela administração de curso e bolsa de estudo, terão valor nos concursos em geral e nas promoções, bem como acessos de classes segundo o disposto em regulamento.

Art. 203 — O Estado através do órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura planejará anualmente e executará cursos de atualização e aperfeiçoamento para os professores das zonas urbanas como das mais afastadas dos centros mais desenvolvidos levando em conta as peculiaridades de cada região e as instituições adequadas à oferta de tais cursos.

Art. 204 — Os cursos de formação especial e os estudos adicionais e semelhantes que se fizerem necessários à qualificação do magistério poderão ser ministrados em convênio com as Universidades.

Art. 205 — Serão considerados como de aperfeiçoamento os cursos cujas características forem definidas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 206 — Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Títulos, anexa ao Centro de Treinamento e Formação de Pessoal, da Secretaria da Educação, cuja finalidade será identificar os cursos que credenciam ao avanço horizontal, bem como os livros, trabalhos publicados, estágios especiais e outros títulos de experiência profissional que concorrerão para o aumento salarial do ocupante do cargo do Magistério.

Art. 207 — Competirá ao Centro de Treinamento e Formação de Pessoal, órgão da Secretaria da Educação e Cultura, avaliar, através da Comissão Permanente de Avaliação de Títulos, os diplomas legais e os cursos de atualização e que consolidarão as determinações desta lei.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 208 — O regime de trabalho dos professores poderá ser:

I — de 24 horas semanais:

a) da 1ª à 4ª série do 1º grau: 20 horas/aulas e 4 horas/atividade;

b) da 5ª à 8ª série do 1º grau e da 1ª à 4ª série do 2º grau: 18 horas/aula e 6 horas/atividades;

II — de 44 horas semanais:

a) da 1ª à 4ª série do 1º grau: 36 horas/aula e 8 horas/atividade;

b) da 5ª à 8ª série do 1º grau e da 1ª à 4ª série do 2º grau: 32 horas/aula e 12 horas/atividade.

Art. 209 — A carga horária semanal de aulas, a pedido do interessado, poderá sofrer redução progressiva, considerados os fatores tempo de serviço no Magistério e idade, nas seguintes proporções:

I — no regime de 24 horas, da 1ª à 4ª série do 1º grau:

a) com mais de 20 anos de serviço e 50 anos de idade: 17 horas/aula e 7 horas/atividade;

b) com mais de 25 anos de serviço e 55 anos de idade: 15 horas/aula e 9 horas/atividade;

c) com mais de 30 anos de serviço e 60 anos de idade: 12 horas/aula e 12 horas/atividade;

II) no regime de 24 horas, da 5ª série do 1º grau à 4ª do 2º grau:

a) com mais de 20 anos de serviço e 50 anos de idade: 14 horas/aula e 10 horas/atividade;

b) com mais de 25 anos de serviço e 55 de idade: 12 horas/aula e 12 horas/atividade;

c) com mais de 30 anos de serviço e 60 anos de idade: 10 horas/aula e 14 horas/atividade;

III — no regime de 44 horas, da 1ª à 4ª série do 1º grau:

a) com mais de 20 anos de serviço e 50 anos de idade: 34 horas/aula e 10 horas/atividade;

b) com mais de 25 anos de serviço e 55 anos de idade: 30 horas/aula e 14 horas/atividade;

c) com mais de 30 anos de serviço e 60 anos de idade: 24 horas/aula e 20 horas/atividade;

IV — no regime de 44 horas, da 5ª série do 1º grau à 4ª série do 2º grau:

a) com mais de 20 anos de serviço e 50 anos de idade: 28 horas/aula e 16 horas/atividade;

b) com mais de 25 anos de serviço e 55 anos de idade: 24 horas/aula e 20 horas/atividade;

c) com mais de 30 anos de serviço e 60 anos de idade: 20 horas/aula e 24 horas/atividade.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 210 — O ocupante de cargo do Magistério responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Estadual, por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

Art. 211 — O ocupante de cargo do Magistério será responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Estadual, por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

Parágrafo único — A importância correspondente às indenizações pelos prejuízos causados à Fazenda Estadual, no que exceder às forças da fiança, poderá ser recebida mediante descontos mensais não superiores à décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que responderem pela indenização.

Art. 212 — Será responsabilizado o ocupante de cargo do Magistério que, fora os casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas à escola o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo único — Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda à indenização ao terceiro prejudicado.

Art. 213 — A responsabilidade administrativa resultará de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 214 — A responsabilidade penal abrangerá os crimes e contravenções imputados ao ocupante de cargo do Magistério, nessa qualidade.

Art. 215 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão camular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim, as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 216 — São penas disciplinares:

I — Advertência;

II — Repreensão;

III — Multa;

IV — Suspensão;

V — Destituição de função;

VI — Demissão, e

VII — Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 217 — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o ensino e para o serviço público.

Art. 218 — São cabíveis as penas disciplinares:

I — a de advertência, aplicada verbalmente, em caso de negligência;

II — a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta ao cumprimento dos deveres, ou reincidência em falta de que tenha resultado pena de advertência;

III — a de suspensão, que não excederá de noventa dias, aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições e de reincidência em falta de que tenha resultado em pena de repreensão;

IV — a destituição de função, aplicada em caso de falta de exação no cumprimento do dever, de benevolência ou negligência contributivas para a falta de apuração, no devido tempo, de infração perpetrado por outrem;

V — a demissão, aplicada nos casos de:

a) crime contra a administração pública;

b) abandono de cargo;

c) incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e emgriagues habitual;

d) ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

e) insubordinação grave em serviço;

f) aplicação irregular do dinheiro público;

g) revelação de segredo que se conheça em razão do cargo ou função;

h) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;

i) corrupção passiva, nos termos da lei penal;

j) transgressão das proibições contidas nas alíneas "b", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "o" e "p" do artigo 195.

1) outros casos expressos neste Estatuto

§ 1º — O funcionário suspenso, perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º — Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, sendo o ocupante do cargo, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º — A aplicação das penas de suspensão ou de demissão dependerá de processo administrativo.

Art. 219 — Será punido o ocupante de cargo do magistério que se recusar à inspeção médica ou a seguir o tratamento adequado, com a pena de suspensão, no primeiro caso, e de cancelamento da licença, no segundo.

Parágrafo único — A suspensão efetuada e o cancelamento cessarão desde que seja feita a inspeção médica ou iniciado o tratamento.

Art. 220 — Será cassada a aposentadoria e disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I — praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República, e

IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único — Será igualmente cassada a disponibilidade do ocupante de cargo do Magistério que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 221 — É permitida a revogação da aposentadoria, a pedido, por escrito e com firma reconhecida do membro do magistério.

Art. 222 — Prescrevem:

I — em dois anos, as faltas sujeitas às penas de advertência e repreensão, e

II — em quatro anos, as faltas sujeitas:

a) VETADO

b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único — A falta prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com a prescrição deste.

Art. 223 — Os atos de aplicação das penas disciplinares serão baixados:

I — pelo Chefe do Poder Executivo para aplicação de qualquer pena;

II — Pelo Secretário da Educação e Cultura para aplicação de quaisquer das penas previstas nos itens I a V do artigo 216.

III — pelos diretores de estabelecimentos de ensino e demais autoridades da Secretaria da Educação e Cultura, quando se tratar de penas de advertência e de suspensão não excedente a trinta dias.

Art. 224 — A suspensão preventiva no cargo ou função até trinta dias, será ordenada pela autoridade competente, desde que o afastamento do ocupante de cargo do Magistério seja necessário para que ele não venha a influir na apuração da falta perpetrada.

Parágrafo único — Somente o Secretário da Educação e Cultura poderá prorrogar o prazo de suspensão já ordenada, o qual não excederá de noventa dias, incluídos neste o prazo de suspensão.

Art. 225 — O ocupante de cargo do Magistério terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço público relativo a período a que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não haja resultado em pena disciplinar ou esta se limitar apenas à repreensão;

II — à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada, e

III — à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento dos vencimentos ou remuneração e de todas as vantagens de exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VII

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 226 — Cabe a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º — Ordenada a prisão será comunicado imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciado no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º — A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

Art. 227 — Cabe ao Secretário da Educação e Cultura ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa.

Art. 228 — O funcionário terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II — à contagem do período de prisão administrativa e ao pagamento da remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VI

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 229 — Poderá ser instituída pelo Secretário da Educação e Cultura comissão permanente de processo administrativo, que terá os deveres, atribuições e responsabilidades definidos em regulamento.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Art. 230 — Fica criada a Comissão do Estatuto do Magistério, que terá, além de outras atribuições previstas em regulamento, as seguintes:

I — conhecer das reclamações sobre remoção e classificação em concurso VETADO; da organização das listas de promoção; e de preterição de preferencial legal.

II — propor ao Secretário da Educação e Cultura a concessão da "Medalha de Honra ao Educador" e a expedição de ato público de louvor;

III — exercer qualquer outra função não especificada, inerente ao pessoal do Magistério;

IV — elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único — Poderá ainda a CEMA representar sobre infrações, deveres, proibições e responsabilidades do servidor em geral lotado em estabelecimento de ensino ou órgão da Secretaria da Educação e Cultura, desde que ocorra participação de ocupantes de cargo do Magistério.

Art. 231 — O funcionamento da CEMA e os deveres e vantagens de seus membros serão dispostos em regulamento.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 232 — A CEMA compor-se-á de nove membros, todos ocupantes de cargo do Magistério em gozo de estabilidade no serviço público, a saber:

I — tres membros a título de representação, sendo um indicado pelo Conselho Estadual de Educação, um pelo Secretário da Educação e Cultura, um pelo Órgão de Classe, e seus respectivos suplentes, e

II — seis membros eleitos por seus pares dentre os ocupantes de cargo do Magistério residentes na Capital do Estado, sendo dois de 1º Grau, dois de 2º Grau e dois de Grau Superior, e um Suplente para cada Grau de Ensino.

§ 1º — A CEMA poderá contar com corpo de assessores designados pelo Secretário da Educação e Cultura.

§ 2º — A eleição dos membros de que trata o item II deste artigo será regulamentada pelo Secretário da Educação e Cultura.

Art. 233 — O mandato de cada membro da CEMA terá duração de 3 (tres) anos, vedada a reeleição ou a recondução para o período imediatamente seguinte.

Art. 234 — Renovar-se-á anualmente a composição da CEMA em um terço de seus membros.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 235 — A Diretoria da CEMA compor-se-á de um Presidente e de um Vice-Presidente, eleitos por mandato

de um ano coincidente com o ano civil, dentre seus membros.

§ 1º — O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos na última sessão de cada ano e tomarão posse e assumirão o exercício no primeiro dia útil do ano seguinte.

§ 2º — A eleição de que trata o parágrafo anterior será feita em escrutínio secreto.

Art. 236 — Competirá ao Presidente da CEMA:

I — administrar o serviço da CEMA e dirigir o pessoal administrativo, o material de expediente e os recursos financeiros a cargo da Comissão;

II — representar a CEMA perante o serviço público, as partes e terceiros;

III — referendar todas as resoluções e as recomendações adotadas pela Comissão;

IV — designar os relatores dos feitos na ordem de apresentação das denúncias ou queixas, das representações e reclamações, obedecendo à ordem crescente de idade dos membros da Comissão, e

V — praticar os demais atos compatíveis com as atribuições da Comissão, previstos ou não em regulamento.

Art. 237 — A CEMA reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou de 2/3 (dois terços) de seus membros, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 238 — Os membros da CEMA ficarão isentos do exercício dos cargos de que forem titulares nos dias de trabalho na Comissão, sem prejuízo de vencimentos, vantagens de caráter permanente e quaisquer outros dos direitos relativos ao cargo.

Parágrafo único — Independentemente dos vencimentos e vantagens do seu cargo, o membro da CEMA perceberá ainda uma gratificação por sessão a que comparecer, fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 239 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único — Quando ao ocupante do cargo do magistério se imputar crime praticado na esfera administrativa, providenciar-se-á simultaneamente o necessário inquérito policial.

Art. 240 — São competentes para determinar a abertura do processo administrativo o Governador do Estado, o Secretário da Educação e Cultura e os Diretores ou Chefes de repartição pública.

Art. 241 — Comporão a Comissão de processo administrativo 3 (tres) servidores, indicados, dentre os mesmos, o respectivo presidente.

Parágrafo único — O Presidente da Comissão designará um dos seus membros para secretariar os trabalhos.

Art. 242 — sempre que necessário, a comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao processo disciplinar, ficando os seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços normal da repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 243 — O processo administrativo será iniciado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da data do conhecimento do ato designatório por parte da comissão, e relatada no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável ocorrendo força maior, por mais 30 (trinta) por ato da autoridade que houver determinado a sua instauração.

Art. 244 — A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando ao Secretário da Educação e Cultura o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 245 — Ultimada a fase de apuração e sindicância, a comissão fará citar o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultado vista do processo na repartição.

§ 1º — Achando-se o indiciado em lugar incerto ou verificado que se oculta para dificultar a citação, será esta realizada por edital, publicado em caráter preferencial sobre outras matérias, no órgão oficial, por tres vezes consecutivas e com o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, contando-se este do dia imediato ao da última publicação.

§ 2º — Havendo mais de um indiciado o prazo será de 20 (vinte) dias, comum a todos.

Art. 246 — Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa poderá o indiciado requerer a realização de quaisquer diligências, que serão deferidas, se não tiverem finalidade meramente protelatória.

Parágrafo único — Neste caso, o prazo de defesa será de 8 (oito) dias, se apenas um o indiciado, e de 18 (dezoito), se mais de um, e começará a correr da data da conclusão das diligências, intimado o ou os indiciados.

Art. 247 — Não apresentando o indiciado defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor, se possível, da mesma classe ou categoria, para defendê-lo, permitido o seu afastamento dos serviços normais da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

§ 1º — O servidor nomeado terá o prazo de 3 (três) dias, contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer a defesa.

§ 2º — A designação referida neste artigo dependerá de prévia aquiescência do chefe a que estiver direta e imediatamente subordinado o servidor escolhido, não sendo lícito a este recusar-se a produzir a defesa, salvo motivo justo.

§ 3º — Será permitida a presença de defensor constituído pelo indiciado no curso da instauração do processo, assegurado ao mesmo o direito de formular perguntas a testemunhas, através do presidente da comissão.

§ 4º — São irrecorríveis as decisões adotadas, no curso da instrução, pela comissão de processo administrativo.

Art. 248 — Recebida a defesa, será a mesma anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que entender adequadas.

§ 1º — Deverá ainda a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 2º — Sempre que, no curso do processo administrativo, for constatada a participação de outros servidores, será apurada a responsabilidade disciplinar destes, independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 249 — Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º — A autoridade referida neste artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2.º — O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias a sua execução, inclusive a aplicação de penalidade.

Art. 250 — Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade as proporá, dentro do prazo marcado para o julgamento, à que for competente.

Parágrafo único — No caso deste artigo, o prazo para o julgamento final será acrescido de mais 15 (quinze) dias.

Art. 251 — As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 252 — No caso de abandono de cargo ou função, o Secretário da Educação e Cultura determinará ao Diretor do órgão respectivo a instrução de processo administrativo sumariíssimo, iniciado com a publicação, no órgão oficial, por três vezes, de editais de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1.º — Findo o prazo de que trata este artigo e decorridos os 10 (dez) dias destinados à defesa, com a apresentação desta, proceder-se-á nos termos do art. 247 e seus §§ 1.º e 2.º deste Estatuto.

§ 2.º — Apresentada a defesa e realizada, se for o caso, as diligências necessárias a colheita de provas da existência de força maior ou coação legal, o processo será encaminhado ao Secretário da Educação e Cultura, que o julgará no prazo de 15 (quinze) dias e proporá ao Governador do Estado a demissão do faltoso, se precedente a acusação.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO

Art. 253 — A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou aplicação de pena, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inexistência do requerente.

Parágrafo único — Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Art. 254 — Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único — Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade ou a arguição de nulidade não suscitada no curso do processo originário, bem como a que, nele invocada, tenha sido considerada improcedente.

Art. 255 — O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

§ 1.º — Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificarem o julgamento originário e pedirá designação de dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2.º — Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede de funcionamento da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 3.º — Até a véspera de feitura do relatório será lícito ao requerente apresentar documento que lhe pareça útil ao deferimento do seu pedido.

Art. 256 — Recebido o requerimento, a autoridade designará Comissão Especial composta de 3 (três) membros, um dos quais desde logo designado como Presidente, não podendo integrá-la qualquer dos membros da comissão do processo administrativo originário.

§ 1.º — Sempre que necessário, a Comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao processo de revisão, ficando os seus membros, em tal caso, dispensados do serviço

normal da repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§ 2.º — O presidente da comissão designará o membro que deva servir como secretário, comunicando este fato ao órgão de pessoal.

Art. 257 — A comissão concluirá os seus trabalhos em 60 (sessenta) dias, permitindo a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o art. 255 deste Estatuto, por mais 30 (trinta) dias, e remeterá o processo a ela, com o relatório.

Art. 258 — O prazo para julgamento de pedido revisório será de 40 (quarenta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão dentro de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único — Caberá, entretanto, ao Governador do Estado o julgamento quando do processo revisito houver resultado pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 259 — A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para a aplicação de penalidade mais branda.

Art. 260 — Julgada precedente a revisão do processo administrativo tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 261 — Onde não houver pessoa habilitado para exercer as funções de diretor de escola, permitir-se-á que sejam exercidas por professor habilitado para o mesmo grau escolar, desde que possua, no mínimo, cinco anos de experiência em exercício de classe.

Art. 262 — VETADO.

Art. 263 — Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar, e a título precário:

- a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação específica ao nível da 4.ª série do 2.º grau;
- b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação específica ao nível da 3.ª série de 2.º grau;
- c) no ensino de 2.º grau, até a série final dos portadores de diploma de licenciatura de curta duração.

Parágrafo único — Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

- a) no ensino de 1.º grau, até a 3.ª série, candidatos que hajam concluído a 2.ª série e sejam preparados em cursos intensivos com duração de um ano;
- b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exame de capacitação, devidamente regulamentado;
- c) nas demais séries do ensino de 1.º e 2.º graus, candidatos habilitados em exame de suficiência, portadores do registro competente.

Art. 264 — Enquanto persistir a falta de professores habilitados, os profissionais liberais, mediante complementação dos seus estudos na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, poderão exercer o magistério, se registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 265 — Os professores e especialistas integrantes do Quadro de Pessoal Transitório, à medida em que se habilitarem especificamente, de acordo com os requisitos estabelecidos neste Estatuto, poderão ter acesso para a carreira do magistério, no nível equivalente à sua qualificação.

Art. 266 — O atual Regente Primário que se capacitar com um ano de habilitação específica será transferido para

a carreira do magistério no nível I no seu Quadro Único de Pessoal do Magistério, desde que efetivo ou estável.

Art. 267 — O atual Assistente de Ensino Primário, efetivo ou estável, mediante habilitação no Curso Supletivo de 1.º grau e um ano de habilitação específica, será enquadrado no nível I do Quadro Único do Pessoal do Magistério.

§ 1.º — A fim de os atuais ocupantes do cargo de Regente Primário e Assistente do Ensino Primário se capacitarem especificamente para o exercício do cargo ser-lhe-ão concedidos quatro anos de prazo, a partir da data da publicação desta lei.

§ 2.º — Findo o prazo de que trata o artigo anterior, os Regente Primário e Assistente de Ensino Primário, efetivos ou estáveis, que não tiverem tido condições de se habilitarem especificamente, serão readaptados para cargos equivalentes, quanto aos vencimentos e demais vantagens do cargo.

Art. 268 — Ficam assegurados os direitos dos atuais professores e especialistas, efetivos ou estáveis, com registro definitivo no Ministério da Educação e Cultura, antes da vigência desta lei.

Parágrafo único — Aos professores e especialistas de que trata este artigo é assegurada a classificação na carreira do Magistério, de acordo com a sua qualificação, levando em conta o valor conferido aos registros definitivos, emitidos por órgão do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 269 — O prazo de carência para que os atuais ocupantes de cargos do Magistério se habilitem especificamente, dentro dos requisitos desta lei, será de quatro anos.

Art. 270 — Ficam ressalvados os direitos dos atuais Inspetores e Assessores Educacionais, Planejadores e Assessores Educacionais, estáveis no serviço público antes da vigência da presente lei.

Parágrafo único — Para serem transferidos para o quadro de que trata o anexo I, deverão os servidores de que trata este artigo atender os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 271 — O atual Supervisor Pedagógico, efetivo ou estável não habilitado em grau de formação superior, ocupará o cargo de Magistério do Nível 2 correspondente à habilitação específica de 2.º grau de quatro anos.

Parágrafo único — Caso venha a fazer curso Superior de Pedagogia, de grau de licenciatura de curta duração, será transferido para o cargo de Supervisor Pedagógico Nível 4, do Quadro Único do Pessoal do Magistério.

Art. 272 — O atual Orientador Educacional Primário, efetivo ou estável, que se capacitar para o exercício da função, de acordo com os requisitos da Lei federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, e deste Estatuto, mediante curso superior de Pedagogia ao grau de licenciatura de curta duração, será transferido para o cargo de Supervisor Pedagógico Nível 4, do Quadro Único do pessoal do Magistério.

Parágrafo único — Vencido o prazo de carência e não havendo o interessado se capacitado conforme as determinações deste artigo, o Orientador Educacional Primário será readaptado para cargos burocráticos equivalentes ao seu grau de instrução e capacitação profissional.

Art. 273 — O atual portador de diploma universitário e registro no Ministério da Educação e Cultura, em Orientação Educacional, desde que efetivo ou estável, será transferido para o cargo de Orientador Educacional, no nível 5, do Quadro Único do Pessoal do Magistério.

Art. 274 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 275 — VETADO.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — VETADO.

Art. 276 — O atual ocupante do cargo de Assessor Educacional, efetivo ou estável, habilitado em curso especí-

fico de Educação, ou similares, de grau universitário, que tenha exercido dois anos de funções técnicas na Educação e cinco anos de regência de classe, será transferido para o cargo de Assessor Educacional, nível 5, do Quadro Único de Pessoal do Magistério.

Art. 277 — O atual ocupante do cargo de Assessor Educacional, efetivo ou estável, não habilitado em curso específico de Educação ou similares, em nível de graduação superior, será readaptado para o cargo burocrático equivalente, sem perda dos direitos e vantagens adquiridos.

Art. 278 — O atual ocupante do cargo de Assessor de Planejamento Educacional, efetivo ou estável, habilitado em grau universitário, passará a integrar o cargo de Planejador de Educação, Nível 5, do Quadro Único de Pessoal do Magistério.

Art. 279 — Os atuais Professores de Ensino Médio, efetivos ou estáveis, habilitados para o Magistério em grau de formação universitária, portadores de certificados de Cursos de Administração Escolar e Planejamento Educacional, que estão exercendo função técnica na Secretaria de Educação e Cultura, passarão a ocupar a classe de Planejador de Educação ou de Assessor Educacional, Nível 5, do Quadro Único de Pessoal do Magistério.

Art. 280 — Enquanto houver falta de pessoal qualificado especificamente para os cargos em Comissão, os técnicos administrativos serão escolhidos entre os ocupantes de cargos do Magistério que tenham maior vivência dos trabalhos e demonstrado maior capacidade de Administração.

Art. 281 — Serão concedidos aos atuais ocupantes de cargos do magistério, efetivos ou estáveis, que preencham os requisitos desta lei e estejam em exercício de suas funções, os direitos, vantagens e benefícios dela decorrentes.

Art. 282 — Aprovada e publicada a presente lei, o Secretário da Educação e Cultura nomeará uma comissão para fazer o levantamento do pessoal do magistério, a fim de que seja procedida a sua transferência para as classes e níveis do Quadro Único do Magistério, obedecidos os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

Art. 283 — O Estado poderá proporcionar:

I — a organização de colônia de férias para os filhos menores dos ocupantes de cargo do Magistério;

II — O estímulo a publicações periódicas, à produção de livros, à pesquisa científica e a outros trabalhos deste gênero, quando concorrerem para o interesse da educação e cultura do povo.

Art. 284 — Os ocupantes de cargo do Magistério não poderão trabalhar sob ordens de parentes até segundo grau, exceção feita para as localidades em que não houver outro estabelecimento de ensino onde possam ter exercício.

Art. 285 — O Dia do Professor será dedicado a todos os ocupantes de cargo do Magistério, devendo ser comemorado com solenidades que proporcionem a confraternização entre todos os integrantes do Quadro.

Art. 286 — Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral e dedicação exclusiva para os cargos ou funções do Magistério que o regulamento determinar.

Art. 287 — Na primeira composição da CEMA só um terço dos mandatos será de três anos, sendo de dois e de um ano, respectivamente, o segundo e o terceiro terços.

Art. 288 — O Chefe do Poder Executivo, por proposta da Secretaria da Educação e Cultura, aprovará os regulamentos mencionados nesta lei e os que forem necessários para a sua execução.

Parágrafo único — A medida em que forem sendo expedidos os regulamentos de que trata este artigo entrarão em vigor as matérias que venham a disciplinar.

Art. 289 — A transferência dos ocupantes de cargos do magistério em seus respectivos níveis de qualificação, far-se-á à medida em que forem sendo aprovados os quadros

por superintendência, mediante proposta da Secretaria da Educação e Cultura e aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — No caso de transferência para cargo de grau de vencimento ou remuneração inferior ao de origem, fica o servidor com direito a continuar percebendo, como vantagem pessoal, a diferença correspondente.

Art. 290 — Quando constituído o Quadro Único do Magistério de professores habilitados especificamente, os professores que vierem a integrar o Quadro de Pessoal Transitório ou que continuarem ocupando cargos constantes do Anexo I — Serviço Educação — da Lei n.º 6.725, de 20 de outubro de 1967, poderão lecionar em caráter suplementar e a título precário, em séries superiores àquelas a que têm direito por força de sua qualificação, se a respectiva oferta não bastar para atender às necessidades do ensino.

Art. 291 — O Quadro de Pessoal Administrativo da Secretaria da Educação e Cultura somente será instituído após a aprovação dos quadros de pessoal das Superintendências Regionais.

Art. 292 — A passagem do pessoal do Quadro de Pessoal Transitório para o Quadro Único da Carreira do Magistério far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as regras estabelecidas nos arts. 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, VETADO, VETADO, 276 — 278 — 279 e 281, e demais exigências desta lei.

Art. 293 — Somente poderá concorrer ao acesso o professor que contar o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício das atribuições específicas do cargo.

Art. 294 — Será vedada a admissão de pessoal não qualificado no Quadro de Pessoal do Magistério, após o início de vigência deste Estatuto.

Art. 295 — Fica constituído o Quadro de Pessoal Transitório, para o qual poderão ser transpostos, com os respectivos cargos, por ato do Chefe do Poder Executivo, os ocupantes de classes que integram os Grupos Ocupacionais Ensino Médio, Ensino Primário e Ensino Especializado, do Serviço Educação, bem como os das classes de Assessor de Planejamento Educacional, Orientador Educacional e Assessor Educacional, do Serviço Técnico-Científico, todos constantes do Anexo I da Lei n.º 6.725, de 20 de outubro de 1967, com os vencimentos a que fizeram jus na data de 31 de dezembro de 1973, acrescidos do aumento concedido pela Lei n.º 7.720, de 30 de outubro de 1973.

§ 1.º — O Chefe do Poder Executivo, por decreto, baixará a estrutura do Quadro de que trata este artigo.

§ 2.º — Os cargos do Quadro de Pessoal Transitório poderão ser extintos ou transpostos para o Quadro Único do Magistério, a critério do Chefe do Poder Executivo, à medida em que os seus titulares passarem a ocupar cargos integrantes do Anexo I desta Lei.

Art. 296 — O quantitativo total dos cargos constantes do Anexo I deste Estatuto é fixado em número igual ao do estabelecido, na data da vigência desta lei, para o serviço Educação, no Anexo II da Lei n.º 6.725, de 20 de outubro de 1967.

Parágrafo único — O Chefe do Poder Executivo baixará decreto distribuindo, entre os cargos integrantes do Anexo I desta lei, o quantitativo fixado por este e pelo artigo anterior.

Art. 297 — E o Chefe do Poder Executivo autorizado a convalidar, pelo período de mais 1 (um) ano, a partir da vigência desta lei, os concursos realizados para preenchimento das classes de Professor de Ensino Primário e de Professor de Ensino Médio, cujas homologações se deram pelas portarias publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais de n.ºs 11.031, de 14 de maio de 1970, e 11.210, de 1.º de fevereiro de 1971.

§ 1.º — A nomeação em decorrência do disposto neste artigo somente poderá ser feita para o Quadro de Pessoal Transitório, instituído por este Estatuto, ou para cargos constantes do Anexo I — Serviço Educação — da Lei n.º 6.725, de 20 de outubro de 1967.

§ 2.º — No caso de nomeação, em cumprimento ao disposto neste artigo, de membro do magistério contratado, a sua pose importará em pedido de rescisão do contrato, independentemente de qualquer indenização, aviso prévio ou de outras formalidades, exceto quanto ao direito ao 13.º salário e a férias.

Art. 298 — Após a reforma administrativa que estabelecerá a estrutura orgânica definitiva da Secretaria da Educação e Cultura, serão fixados, por decreto do Governador do Estado, os requisitos mínimos a serem atendidos para o preenchimento dos cargos de direção em nível departamental ou equivalente.

Art. 299 — O magistério de 1.º e 2.º graus do ensino mantido pelos municípios será regido por estatuto próprio elaborado segundo os princípios estabelecidos em lei.

Art. 300 — O Secretário da Educação e Cultura fica autorizado a baixar, através de resolução ou portaria, normas complementares para execução deste estatuto.

Art. 301 — O pessoal do magistério com exercício, até 30 de setembro de 1973, nos órgãos burocráticos da Secretaria da Educação e Cultura, poderá ser transferido para cargos administrativos obedecidos os requisitos, normas e exigências previstos em regulamento.

Art. 302 — O pessoal do magistério e da Secretaria da Educação e Cultura terá direito a gratificação adicional nas mesmas bases e de acordo com as mesmas exigências e normas estabelecidas para os demais servidores da administração centralizada do Poder Executivo.

Art. 303 — A transferência dos dados sobre a vida funcional do pessoal do magistério e de outros servidores que passarão a integrar o Quadro da Secretaria da Educação e Cultura será feita parceladamente, mediante acordo entre os titulares das Pastas da Administração e da Educação e Cultura.

Art. 304 — A prática dos atos previstos neste Estatuto, respeitadas as restrições constitucionais, poderá ser delegada, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 305 — Os casos omissos nesta lei serão resolvidos com base no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e demais legislação pertinente à matéria.

Art. 306 — Fica revogada, a partir de 1.º de janeiro de 1974, a Lei n.º 7.660, de 2 de julho de 1973.

Art. 307 — VETADO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de dezembro de 1973, 85.º da República.

Leonino Di Ramos Caiado
Hélio Mauro Umbelino Lôbo

ANEXO I
QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO

CLASSIFICAÇÃO	CARGO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	PROMOÇÃO OU ACESSO
Professor	Professor	1	Habilitação específica de 2º grau (3 anos) ou Habilitação ao nível da 8a. série do 1º grau e curso intensivo de 1 ano	Educação e ensino na escola de 1º grau até a 4a. série	Nível 2
				Educação e ensino na escola de 1º grau até a 4a. série	Nível 2
		2	Habilitação específica de 2º grau (3 anos) mais 1 ano de estudos adicionais ou Habilitação mediante exame de capacitação	Educação e ensino na escola de 1º grau até a 6a. série	Nível 3
				Educação e ensino na escola de 1º grau até a 6a. série	Nível 3
	"	3	Licenciatura de curta duração ou Habilitação mediante exame de suficiência (registro "D")	Educação e ensino na escola de 1º grau	Nível 4
				Educação e ensino na escola de 1º e 2º graus	Não há
			Profissional diplomado em outros cursos superiores portadores de registro do Ministério da Educação e Cultura.	Educação e ensino em escolas de 1º e 2º graus, em disciplinas da mesma área ou áreas afins às de sua habilitação específica	Não há
		4	Licenciatura de curta duração mais 1 ano de estudos adicionais	Educação e ensino de 1º e 2º graus até a 2a. série	Nível 5
Professor	"	5	Licenciatura plena	Educação e ensino na escola de 1º e 2º graus	Nível 6
		6	Curso de licenciatura plena mais curso de especialização de 360 horas	Educação e ensino na escola de 1º e 2º graus	Nível 7
		7	Pós-Graduação (Mestrado)	Educação e ensino na escola de 1º e 2º graus e Ensino Superior	Nível 8
		8	Pós-Graduação (Doutorado)	Educação e ensino na escola de 1º e 2º graus e Ensino Superior	Nível 8
Especialistas	Orientador Educacional	4	Curso específico de licenciatura curta	Orientação Educacional e aconselhamento vocacional em escolas de 1º grau	Nível 5

CLASSIFICAÇÃO	CARGO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	PROMOÇÃO OU ACESSO
		5	Curso específico de licenciatura plena	Fiscalização e orientação dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus	Nível 6
		6	Curso específico de licenciatura plena mais curso de especialização de 360 horas	Fiscalização e orientação dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus	Nível 7
		7	Curso específico de pós-graduação (Mestrado)	Fiscalização e orientação dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus	Nível 8
		8	Curso específico de pós-graduação (Doutorado)	Fiscalização e orientação dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus	
	Supervisor Pedagógico	4	Curso específico de licenciatura de curta duração	Supervisão, coordenação e controle das atividades curriculares em escolas de 1º grau	Nível 5
		5	Curso específico de licenciatura plena	Supervisão, coordenação e controle das atividades curriculares em escolas de 1º e 2º graus	Nível 6
		6	Curso específico de licenciatura plena mais curso de especialização de 360 horas	Supervisão, coordenação e controle das atividades curriculares em escolas de 1º e 2º graus	Nível 7
	Supervisor Pedagógico	7	Curso de pós-graduação (Mestrado)	Supervisão, coordenação e controle das atividades curriculares em escolas de 1º e 2º graus	Nível 8
		8	Curso de pós-graduação (Doutorado)	Supervisão, coordenação e controle das atividades curriculares em escolas de 1º e 2º graus	
	Assessor Educacional	1	Curso de licenciatura curta	Analisar e equacionar os problemas educacionais na área de ensino onde exercer suas funções, propondo soluções viáveis	Nível 5

CLASSIFICAÇÃO	CARGO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	PROMOÇÃO OU ACESSO
Especialistas	Administrador Escolar	5	Curso de licenciatura plena	Analisar e equacionar os problemas educacionais na área de ensino on- de exercer suas funções, propondo soluções viáveis	Nível 6
		6	Curso de licenciatura plena mais curso de especia- lização de 360 horas	Analisar e equacionar os problemas educacionais na área de ensino on- de exercer suas funções, propondo soluções viáveis	Nível 7
		7	Curso de pós-graduação (Mestrado)	Analisar e equacionar os problemas educacionais na área de ensino on- de exercer suas funções, propondo soluções viáveis	Nível 8
		8	Curso de pós-graduação (Doutorado)	Analisar e equacionar os problemas educacionais na área de ensino on- de exercer suas funções, propondo soluções viáveis	
	Administrador Escolar	4	Curso de Administração Escolar em licenciatura de curta duração	Assumir responsabilidades na di- reção dos órgãos departamentais e estabelecimentos escolares	Nível 5
		5	Curso de Administração Escolar em licenciatura plena	Assumir responsabilidades na di- reção dos órgãos departamentais e estabelecimentos escolares	Nível 6
		6	Curso de licenciatura plena mais curso de especia- lização de 360 horas	Assumir responsabilidades na di- reção dos órgãos departamentais e estabelecimentos escolares	Nível 7
		7	Curso de pós-graduação em Administração Esco- lar (Mestrado)	Assumir responsabilidades na di- reção dos órgãos departamentais e estabelecimentos escolares	Nível 8
		8	Curso de pós-graduação em Administração Esco- lar (Doutorado)	Assumir responsabilidades na di- reção dos órgãos departamentais e estabelecimentos escolares	

CLASSIFICAÇÃO	CARGO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	PROMOÇÃO OU ACESSO
	Planejador Educacional	4	Curso de licenciatura curta	Elaborar planos globais ou parciais para o setor educacional do Estado, realizar pesquisas, fazer verificação do resultado dos planos implantados	Nível 5
		5	Curso de licenciatura plena	Elaborar planos globais ou parciais para o setor educacional do Estado, realizar pesquisas, fazer verificação do resultado dos planos implantados	Nível 6
		6	Curso de licenciatura plena mais curso de especialização de 360 horas	Elaborar planos globais ou parciais para o setor educacional do Estado, realizar pesquisas, fazer verificação do resultado dos planos implantados	Nível 7
		7	Curso de pós-graduação (Mestrado)	Elaborar planos globais ou parciais para o setor educacional do Estado, realizar pesquisas, fazer verificação do resultado dos planos implantados	Nível 8
		8	Curso de pós-graduação (Doutorado)	Elaborar planos globais ou parciais para o setor educacional do Estado, realizar pesquisas, fazer verificação do resultado dos planos implantados	
	Inspetor Escolar	4	Curso superior de graduação com duração curta	Encarregar-se da fiscalização e orientação dos estabelecimentos de ensino de 1º grau	Nível 5
		5	Curso superior de graduação de duração plena	Encarregar-se da fiscalização e orientação dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus	Nível 6
		6	Curso de licenciatura plena mais curso de especialização de 360 horas	Encarregar-se da fiscalização e orientação dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus	Nível 7

CLASSIFICAÇÃO	CARGO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	PROMOÇÃO OU ACESSO
Pessoal Administrativo		7	Curso de pós-graduação (Mestrado)	Encarregar-se da fiscalização e orientação dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus	Nível 8
		8	Curso de pós-graduação (Doutorado)	Encarregar-se da fiscalização e orientação dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus	
	Auxiliar de Secretário	1	Curso de Secretariado ao nível de 1º grau	Atender as ordens emanadas do Secretário, substituindo-o eventualmente	Nível 2
	Secretário	2	Curso de Secretariado ao nível de 2º grau	Assumir as responsabilidades administrativas de ordem executivas, afetas aos órgãos correspondentes	
	Auxiliar de Bibliotecário	4	Curso de biblioteconomia, em licenciatura curta	Atender as ordens emanadas do Bibliotecário e substituí-lo eventualmente	Nível 5
	Bibliotecário		Curso de biblioteconomia, ao nível de graduação superior, em licenciatura plena	Organizar e montar bibliotecas nos diversos estabelecimentos de ensino e órgãos anexos à Secretaria da Educação e Cultura	

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE
ESPECIALISTAS

NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL
1	Cr\$ 550,00
2	680,00
3	975,00
4	1.150,00
5	1.495,00
6	1.945,00
7	2.297,00
8	2.987,00

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE
PROFESSOR

NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL
1	Cr\$ 400,00
2	500,00
3	650,00
4	840,00
5	1.090,00
6	1.420,00
7	1.840,00
8	2.390,00